

MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 2017

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

EMENDA N°

Dê-se aos art. 7º; art.13; art. 15; art. 16 da Lei 7.827 de 1989, a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional, do Banco do Brasil S.A e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

.....
.....

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

II – Ministério da Integração Nacional; e

III – instituição financeira de caráter regional, Banco do Brasil S.A e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

.....

CD/18510.07403-24

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, do Banco do Brasil S.A. (BB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos da lei:

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o Banco do Brasil S.A. (BB) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. e o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) transferirão a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os fundos constitucionais, previstos na Constituição Federal, são importantes instrumentos para financiar o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e municípios na área de ação da Sudene, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Seu objetivo é abranger o financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo utilizados para implantação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

Segundo a Lei 7.827/1989, que regulamentou a instituição dos fundos constitucionais, o papel de administração destes recursos ficou a cargo do Banco da Amazônia; do Banco do Nordeste; do Banco do Brasil (BB). As limitações estabelecidas pela Lei 7.827/1989 dificulta o acesso aos recursos por aqueles que realmente necessitam dos repasses.

Visto a grande limitação dos agentes operacionais estabelecida pela Lei, sugerimos a inclusão do *Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)*, garantido assim, um maior dinamismo e acesso aos recursos destinados a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

CD/18510.07403-24



Com larga experiência em investimentos a longo prazo, o BNDES é hoje o responsável pelo crescimento de uma importante fatia do setor produtivo. Sua experiência em financiar de forma micro e macro setores como indústria, comércio, agricultura e infraestrutura, demonstra sua capacidade de gerar resultados positivos para o crescimento do país.

Acreditamos que a inclusão do BNDES deverá ampliará a rede de acesso de forma equilibrada, justa e segura, viabilizando o atendimento aos que realmente necessitam do recurso para propiciar o crescimento das regiões atendidas.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2018.

Deputado

CD/18510.07403-24